

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo n.º 038/2024

Interessado: Solut Digital LTDA

Assunto: Cancelamento da Ata de Registro de Preços n.º 001/2025

Órgão Decisor: Autoridade Máxima do Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde – CIAS

1. RELATÓRIO

Após a devida instrução do processo licitatório, cujo objeto consistiu no registro de preços para a aquisição de licenças de software *Microsoft Office Home and Business*, versão 2019 ou superior, destinadas ao Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde – CIAS, foi formalizada a correspondente Ata de Registro de Preços em favor da empresa Solut Digital LTDA.

Contudo, em consonância com o item 11.2 do Termo de Referência que norteou a contratação em questão, e em observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório, a Administração condicionou a formalização do contrato à apresentação, pela empresa registrada, de documento indispensável à validade da contratação: a autorização expressa emitida pela Microsoft, conferindo à referida empresa a condição de revendedora autorizada das licenças do pacote Office.

Convocada formalmente em 05 de fevereiro de 2025 para apresentar, no prazo de 3 (três) dias úteis, a declaração oficial emitida pela Microsoft que confirmasse sua autorização para a revenda do *software*, conforme exigência editalícia, a empresa Solut Digital LTDA manifestou a inviabilidade de cumprimento da exigência, alegando a existência de entraves de natureza burocrática que supostamente a impediriam de obter o referido documento junto à fabricante.

Diante disso, com base no disposto no art. 36, inciso II, do Decreto Municipal nº 18.242/2023 — que prevê o cancelamento do registro de preços quando o detentor não atende à convocação para assumir as obrigações contratuais, não retira ou não aceita o instrumento equivalente no prazo estipulado —, bem como o §1º do mesmo dispositivo legal, foi encaminhado, em 29 de maio de 2025, o Termo de Abertura de Processo Administrativo, acompanhado da respectiva notificação sobre o eventual cancelamento da Ata de Registro de Preços da empresa, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a empresa detentora apresentasse o documento indispensável para a formalização da contratação.

Todavia, a empresa não apresentou qualquer manifestação em resposta à notificação enviada.

Importa ressaltar que a exigência do referido documento transcende a mera verificação da originalidade do *software*. Trata-se de medida indispensável para assegurar a legitimidade da cadeia de fornecimento, bem como a observância dos parâmetros contratuais e normativos estabelecidos pela detentora dos direitos autorais do produto, a Microsoft. Tal exigência visa, ainda, resguardar a Administração Pública de eventuais riscos jurídicos e técnicos decorrentes da aquisição de software distribuído de forma irregular ou sem respaldo do fabricante.

2. DOS DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS

Após a verificação da impossibilidade de formalização da contratação, em razão do não atendimento, por parte do detentor da ata, a uma condição vinculativa estabelecida no processo, a questão em discussão encontra-se fundamentada nos seguintes documentos:

- Relatório de Ocorrência, elaborado pelos setores de Supervisão de Contratos e Gerência de Licitações e Contratos;
- Parecer Jurídico, elaborado pela Assessoria Jurídica.

Passa-se, então, à análise detalhada da fundamentação que embasará a decisão a ser tomada.

3. FUNDAMENTAÇÃO

As contratações públicas, por força de norma constitucional¹, devem, como regra, ser precedidas de processo licitatório, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Nesse contexto, tem-se a regência pela Lei n.º 14.133/21, que institui *"normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"*.²

Concomitantemente, a referida legislação, em seu artigo 6º, inciso XLV, define o Sistema de Registro de Preços como o *"conjunto de procedimentos para a realização, mediante licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, à execução de obras e à aquisição ou locação de bens, para contratações futuras."*

¹ Art. 37, XXI, Constituição Federal.

² Art. 1º, Lei 14.133/21.

Nesse contexto, considerando que, no processo em análise, foi adotado o procedimento de registro de preços para eventual contratação, e tendo em vista o escopo da presente decisão, bem como o âmbito de sua aplicação, cumpre destacar que, tratando-se de Consórcio Intermunicipal com sede no Município de Belo Horizonte, incide, na espécie, o disposto no Decreto Municipal 18.242/23³, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, devendo este normativo reger a presente discussão.

Convém reforçar que o registro de preços não é uma modalidade licitatória, mas sim um procedimento auxiliar que facilita a atuação da Administração em relação a futuras contratações. Nesse sentido, destaca-se que o Tribunal de Contas da União/TCU⁴ firmou entendimento de que a natureza jurídica da Ata de Registro de Preços não se confunde com o contrato.

Dessa forma, após a homologação do certame, a Administração Pública terá à sua disposição a ata de registro de preços, acompanhada dos quantitativos ofertados pelo licitante melhor classificado. A opção do ente público pela utilização do Sistema de Registro de Preços pressupõe a realização de planejamento prévio, com o objetivo de identificar a solução mais adequada à necessidade administrativa, os quantitativos estimados, bem como as obrigações dos proponentes para eventual formalização do contrato administrativo, nos termos previamente estabelecidos no edital e consentidos pelo detentor da ata.

Nesse sentido, percebe-se que a **boa-fé** é um dos elementos essenciais que norteiam a relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e os particulares interessados em contratar com esta.

Sabe-se que, com a assinatura da ata de registro de preços, não se estabelece, de imediato, uma relação contratual com o seu detentor. No entanto, todos os envolvidos nessas relações jurídicas ocupam posições jurídicas específicas, **devendo observar os princípios da lealdade e da boa-fé no cumprimento dos compromissos assumidos**, fomentando uma relação pautada na confiança mútua, a qual, por conseguinte, promove a segurança jurídica.

Ademais, é oportuno destacar que **a ata de registro de preços constitui documento vinculativo e de natureza obrigacional**, cujas cláusulas condicionam a futura contratação.

³ Art. 1º A aquisição e a locação de bens, a prestação de serviços, inclusive de tecnologia da informação e de engenharia, bem como a realização de obras com características padronizadas, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração direta e indireta e das entidades vinculadas ou controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo, obedecerão ao disposto neste decreto.

⁴ A ata de registro de preços caracteriza-se como um negócio jurídico em que são acordados entre as partes, Administração e licitante, apenas o objeto licitado e os respectivos preços ofertados. A formalização da ata gera apenas uma expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação” (Acórdão nº 1285/2015-Plenário)

Na ausência de manutenção dos compromissos assumidos com fundamento na boa-fé objetiva — que impõe às partes o dever de agir conforme a confiança legitimamente depositada, nos termos da manifestação de vontade anteriormente expressa, ao consentir e anuir com as condições previamente estabelecidas no processo —, não se admite que o particular adote conduta contraditória, capaz de frustrar a legítima expectativa gerada na outra parte (Administração Pública), em razão de sua manifestação anterior de vontade, o que, no caso concreto, de fato ocorreu.

Ao assinar a ata de registro de preços, a empresa detentora estava ciente de todas as exigências editalícias, sobretudo quanto à exigência constante no Tópico 5 – Requisitos da Contratação – subitem 5.1 do Estudo Técnico Preliminar (ETP), o qual dispõe expressamente sobre a obrigatoriedade de o fornecedor apresentar declaração da Microsoft, atestando que é revendedor autorizado e está apto a comercializar o software em questão. Todavia, como já mencionado, a detentora se eximiu dessa condicionante.

Destaca-se que, ainda que sob quaisquer justificativas, a situação irradia a displicência do detentor do registro, que, mesmo ciente da exigência, assinou a ata sem estar de posse do documento no momento da assinatura e sequer o providenciou para a formalização do contrato. Tal conduta ocasionou tumulto e atraso injustificado no processo, uma vez que o fornecedor não possui a autorização necessária e imprescindível para a formalização do contrato e para a prestação dos respectivos serviços — autorização esta que, ressalta-se, constitui o fator fundamental que embasou o processo e viabilizaria a contratação, sendo de pleno conhecimento da empresa detentora.

Consequentemente, trata-se de fato que justifica o cancelamento do registro, a fim de evitar maiores comprometimentos no atendimento das necessidades da Administração Pública. Dito isso, tal ato encontra respaldo jurídico no Decreto Municipal nº 18.242/23, art. 36, inciso V, que dispõe do cancelamento do registro nos casos elencados e deverá ser aplicado, tendo em vista a impossibilidade de o fornecedor cumprir com exigência primária.

No que concerne a eventuais penalidades aplicáveis a empresa detentora, deverá ser instaurado processo administrativo sancionatório a fim de apurá-las, observando as sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/21 e no Decreto nº 18.096/22.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento nas legislações aplicáveis e nos princípios que regem a Administração Pública, DECIDO:

- a) **CANCELAR** a Ata de Registro de Preços firmada com a empresa Solut Digital LTDA, referente ao fornecimento de licenças Microsoft Office Home and Business, versão 2019 ou superior, em razão do descumprimento de condição essencial prevista no edital de licitação, consubstanciada na não apresentação da autorização oficial da Microsoft que comprove sua condição de revendedora autorizada;
- b) **DETERMINAR** a comunicação imediata da presente decisão à empresa interessada, bem como às unidades responsáveis pela gestão de contratos e registros de preços do CIAS;
- c) **INSTAR** a Assessoria Jurídica a promover a instauração de processo administrativo sancionador com vistas à apuração de eventual responsabilização da empresa, nos termos da legislação vigente.

**DIRAN RODRIGUES DE
SOUZA**

FILHO:03131435607

DIRAN RODRIGUES DE SOUZA FILHO

Belo Horizonte, 17 de junho de 2025.
Assinado de forma digital por

DIRAN RODRIGUES DE SOUZA

FILHO:03131435607

Dados: 2025.06.24 11:07:51 -03'00'

Secretário Executivo do Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde – CIAS